



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846218 - SP (2025/0025767-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PAULO GONCALVES DA COSTA JR - SP088384
PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037
AGRAVADO : AMERICANAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787
ENIO ZAHA - SP123946
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando há pronunciamento, de forma fundamentada, sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. É firme neste Superior Tribunal o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no agravo interno e nos embargos de declaração oferecidos pela parte insurgente que teve seu recurso integralmente não conhecido ou desprovido, uma vez que os aludidos recursos não inauguram instância.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846218 - SP (2025/0025767-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **PAULO GONCALVES DA COSTA JR - SP088384**
 PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037
AGRAVADO : **AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970**
 ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787
 ENIO ZAHA - SP123946
 LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando há pronunciamento, de forma fundamentada, sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. É firme neste Superior Tribunal o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no agravo interno e nos embargos de declaração oferecidos pela parte insurgente que teve seu recurso integralmente não conhecido ou desprovido, uma vez que os aludidos recursos não inauguram instância.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.778):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. 2. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.789-1.792), a agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.778-1.784) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, no que concerne à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, alega que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo incorreu em omissão, porquanto não houve o devido enfrentamento dos pontos suscitados nos embargos de declaração.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas (e-STJ, fls. 1.797-1.812), com pedido de majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

De início, no que tange à pretextada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, convém rememorar que os embargos de declaração revestem-se de fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, por isso, natureza infringente.

Desse modo, como o TJSP motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar que a Corte de origem incorreu em violação ao dispositivo invocado apenas pelo fato de ter o aresto impugnado decidido contrariamente à pretensão da parte.

Conforme se extrai do acórdão proferido, não ficou evidenciado o alegado vício, pois, ainda que em sentido contrário à vontade manifestada, a questão foi dirimida pelo colegiado de origem, o qual consignou que a parte agravada lograra êxito em demonstrar sua boa-fé e a ocorrência das operações.

Veja-se excerto do acórdão proferido na instância ordinária (e-STJ, fls. 1.619-1.626 – sem grifos no original):

Em linhas gerais, a autora alega que as operações indicadas no AIIM foram regulares e que a declaração de inidoneidade do fornecedor não pode ter eficácia retroativa, de forma que deve ser declarado indevido o crédito tributário.

Não se discute eventual creditamento indevido realizado pela autora quando da entrada de mercadorias do seu estabelecimento, mas de

responsabilização solidária e supletiva pelo recolhimento do ICMS-ST devido pela empresa fornecedora.

Não obstante, ao caso ora posto em discussão é perfeitamente aplicável o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 509, que prevê que “é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”.

Anteriormente à edição de referida Súmula, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já havia decidido no sentido de que quando demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada e a boa-fé do contribuinte não pode ele ser penalizado pela declaração de inidoneidade posterior do estabelecimento comercial com quem comercializou:

[...]

Assim, a efetiva ocorrência da operação e a boa fé do comprador afastam a infração relativa às aquisições de mercadorias cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas.

No caso dos autos, é incontroverso que as operações questionadas ocorreram em momento anterior à declaração de idoneidade da empresa fornecedora.

O auto de infração ora impugnado tem origem em operação conjunto realizada pela Polícia Federal e a Receita Federal ('Operação Estrada Real'), que apurou que as mercadorias comercializadas pela empresa fornecedora tinham como origem o Paraguai, sendo ilegalmente importadas e comercializadas no mercado interno pela Techtronics sem observância das normas técnicas brasileiras, tendo como clientes lojas de departamentos, como as Americanas S. A. (fls. 362 e seguintes).

Em razão de tais constatações, o Fisco Paulista publicou em 31/10/2013 a declaração de nulidade retroativa da inscrição estadual da empresa desde 14/07/2009. As operações realizadas entre a empresa autora e a fornecedora ocorreram durante o ano de 2010, portanto, em momento anterior à declaração de inidoneidade.

É certo que a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais feita pelo Fisco transfere ao contribuinte ora autora - a obrigação de demonstrar a regularidade das transações e que agiu de boa fé. Caso demonstrado que as transações efetivamente ocorreram e que o contribuinte agiu de boa-fé, ele não deve ser penalizado.

Essa comprovação é feita principalmente pela demonstração da efetiva ocorrência das operações, da regularidade dos lançamentos contábeis e pelo efetivo pagamento pela aquisição das mercadorias.

E, diferentemente do quanto sustentado pela Fazenda Estadual, esta prova deve ser considerada como realizada pela autora.

A apelante elenca argumentos relevantes para infirmar a boa-fé da autora. No entanto, os elementos apontados em sede de apelação, bem como o fato de a empresa fornecedora ter agido de forma ilegal, não são suficientes para caracterizar as infrações fiscais cometidas pela autora, diante dos documentos acostados aos autos e das conclusões do laudo pericial.

Inicialmente, no âmbito da investigação conduzida pela Delegacia Tributária da Capital, em Verificação Fiscal realizada na sede da empresa fornecedora, os fiscais apuraram que, embora se tratasse de um galpão que se encontrava fechado, vizinhos informaram que no local de fato funcionou a Techtronics até abril de 2012, quando a Receita Federal e a Polícia Federal intervieram no local (fl. 361).

A Fazenda Estadual aponta que o local no qual estava sediada a empresa fornecedora não teria dimensões suficientes para o volume de mercadorias transacionado com a Americanas S. A. No entanto, consta também da investigação conduzida pela Delegacia Tributária da Capital que a empresa 'CORP EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. IE' prestava serviços de armazenagem e transporte de mercadorias para a empresa fornecedora (fl. 359), dispondo de um galpão de 150m² para tanto, o que viabilizaria o fluxo dos bens comercializados.

No documento produzido pela própria Delegacia Regional Tributária (DRT) da Capital consta que o 'modus operandi' da empresa fornecedora envolvia a importação ilegal (descaminho) de produtos eletrônicos do Paraguai, com o depósito de tais mercadorias em São Paulo, onde eram embaladas e recebiam selos falsos da ANATEL e, na sequência, enviadas a depósitos acompanhadas de Notas Fiscais para subsequente comercialização a grandes lojas, como as Lojas Americanas S. A. (fl. 367/368).

No sumário das 'constatações fiscais', há a informação de que "as mercadorias objeto de descaminho foram comercializadas com os clientes Lojas de departamento, acompanhadas de notas fiscais supostamente emitidas pela Techtronics Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda., com destaque do ICMS, sem qualquer recolhimento ao fisco, sendo que nunca foi apresentada notas fiscais de compras, bem como não há registro no sistema SEFAZ de Notas Fiscais Eletrônicas de compras, em que figure como destinatária a empresa Techtronics Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., bem como não há registro de importação" (fl. 369).

Assim, a própria investigação fiscal conclui que as mercadorias, embora de origem ilegal (o que é irrelevante para os presentes fins fiscais), eram efetivamente comercializadas a diversas lojas de departamento, como a parte autora, acompanhadas de notas fiscais, embora não houvesse o recolhimento do imposto devido em tais operações.

Por outras palavras, a própria investigação fiscal concluiu que as operações entre a empresa fornecedora (Techtronics) e as lojas de departamento, tal como a Americanas S. A., efetivamente ocorriam.

Os documentos de fls. 391/411 também indicam a existência de tratativas comerciais entre as empresas, conforme e-mails trocados (fl. 398), bem como demonstram que as consultas ao Sintegra, CNPJ e JUCESP, obtidas contemporaneamente aos fatos, sinalizavam a regularidade da situação do fornecedor perante o Fisco.

A parte autora também juntou aos autos as Notas Fiscais de fls. 413/788 e comprovantes de pagamento e de transferência bancária à Techtronics de fls. 789/952.

A respeito, o Laudo Pericial, afirma que “com base nos documentos acostados aos autos, verificou-se que as notas fiscais que deram origem ao AIIM somam a quantia de R\$21.515.759,63. Considerando-se os comprovantes de pagamento juntados aos autos pela Requerente, e as indicações de número de notas fiscais que constam nesses comprovantes, constatou-se que o montante pago teria sido de R\$18.868.120,57” (fl. 1385). Pautada em tais constatações, a Fazenda Estadual afirma que não teriam sido efetivamente comprovadas as operações mercantis.

Embora a parte autora não tenha apresentado comprovantes de pagamento correspondentes à integralidade das operações, os documentos apresentados correspondem à aproximadamente 90% (noventa por cento) de todas as transações com a empresa fornecedora declarada inidônea.

Trata-se de comprovação significativa, substancial e, portanto, suficiente para a demonstração de que as transações efetivamente ocorreram.

Ademais, consta do relatório Circunstanciado Anexo ao AIIM nº 4.050.114-0 que o contribuinte não apresentou “as primeiras vias das notas fiscais emitidas pela TECHTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA no período de Janeiro a Dezembro de 2010 e alega que as vias foram perdidas em incidente ocorrido na empresa. Contribuinte também apresentou registros do livro de entradas para as notas fiscais de mercadorias recebidas de Janeiro a Dezembro de 2010” (fl. 1125).

É bastante plausível que as Notas Fiscais e comprovantes de pagamento que não foram apresentados à fiscalização, correspondentes a apenas 10% (dez por cento) de todo o volume transacionado, tenham efetivamente sido perdidos.

Ademais, o Laudo Pericial não identificou inconsistências entre os valores declarados nos Livros de Registro de Entradas de Mercadorias e os valores constantes nas Notas Fiscais (fl. 1357).

Dessa forma, ao mesmo tempo em que a perícia não infirmou a veracidade das transações realizadas, os relatos fiscais e os documentos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a sua boa-fé e que as operações efetivamente ocorreram.

Esta já havia sido a conclusão desta 5ª Câmara de Direito Público envolvendo as mesmas partes, em caso bastante semelhante:

[...]

Em razão da demonstração da efetiva ocorrência das operações mercantis e da boa fé do contribuinte, deve ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido de anulação do débito descrito na inicial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de não ocorrer violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da decisão, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão manifestada pela parte; logo o resultado desfavorável não deve ser confundido com a violação aos dispositivos invocados.

A propósito (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA PROVA TÉCNICA. OFENSA À TESE REPETITIVA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte local entendeu que a nova verificação contábil era necessária na fase de cumprimento de sentença porque a perícia realizada na fase cognitiva era inconclusiva e, por isso, inservível para fins de liquidação do julgado.

3. A Corte paulista também reputou inaplicável a tese repetitiva definida pelo STJ no REsp 1.235.513/AL (DJe. 20/08/2012), pois a situação ali decidida "difere da questão em discussão nestes autos, não servindo como precedente", com *ratio decidendi* que não serve de parâmetro para o julgamento de outros casos, pelo que considerou presente o fenômeno do *distinguishing*, nos termos do artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil/2015.

4. Não há similitude fático-jurídica entre o julgado recorrido e o paradigma examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, visto que aquele precedente qualificado trata da inviabilidade de se arguir compensação de reajustes salariais de servidores civis beneficiados com aumentos das Lei 8.622/93 e 8.627/93, como causa extintiva ou modificativa da sentença passada em julgado, ao passo que o caso dos autos remete à necessidade de produção de nova prova pericial, com vistas a apurar o *quantum debeatur*, haja vista a natureza inconclusiva da prova pericial produzida na fase de conhecimento.

5. A revisão da conclusão alvitrada nas instâncias ordinárias acerca da ausência de ofensa à coisa julgada formada no AgRg no REsp 1.447.252/SP e para entender que o valor depositado pelo executado, ora agravante, não serviu para garantir o juízo e permitir o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, mas como o valor que o devedor entende devido, constitui providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.790.832/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

Por derradeiro, não merece ser acolhida a pretensão da parte agravada de majoração de honorários advocatícios em favor de seus procuradores.

Há, no âmbito desta Corte Superior, entendimento jurisprudencial firmado no sentido de ser incabível a majoração dos honorários recursais no agravo interno e nos

embargos de declaração oferecidos pela parte insurgente que teve seu recurso integralmente não conhecido ou desprovido, uma vez que os aludidos recursos não inauguram instância.

Confira-se (sem grifo no original):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão da falta de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

2. A parte agravante alega que houve impugnação específica do óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que afastaria a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Requer o provimento do agravo interno para que se reforme a decisão agravada, conhecendo-se dos embargos de divergência.

3. A parte agravada sustenta que o agravo interno é incabível, pois já houve apreciação da matéria pelo colegiado. Requer a aplicação de multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários de sucumbência.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados para admitir os embargos de divergência, analisando se os casos possuem elementos comuns que justifiquem a uniformização da jurisprudência;

e (ii) saber se são cabíveis a multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários de sucumbência, considerando os critérios legais para penalizar a parte que age de forma temerária ou protelatória.

III. Razões de decidir

5. A falta de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência, que visam uniformizar a jurisprudência do Tribunal.

6. A litigância de má-fé não se configura, pois não há insistência injustificável na utilização de recursos manifestamente protelatórios.

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática e não se aplica quando não há manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou litigância temerária.

8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, inviabilizando a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de similitude fático-jurídica entre acórdãos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência. 2. A litigância de má-fé não se configura na ausência de recursos manifestamente protelatórios. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática e depende de manifesta inadmissibilidade do recurso ou

de litigância temerária. 4. A interposição de agravo interno não inaugura instância para majoração de honorários".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.021, § 4º, e 81.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.284.019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 24/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 2.077.205/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 17/12/2024.

(AgInt nos EAREsp n. 2.332.435/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.846.218 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0025767-0

Número de Origem:

10253014620218260405 1025301462021826040550000 20220000083453 20240000411057
20240000505945 40501140

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : PAULO GONCALVES DA COSTA JR - SP088384

PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037

AGRAVADO : AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787

ENIO ZAHA - SP123946

LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571

JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : PAULO GONCALVES DA COSTA JR - SP088384

PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037

AGRAVADO : AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787
ENIO ZAHA - SP123946
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025